



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 11499/2021

Brasília, 16 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Habeas Corpus nº 205183

PACTE.(S) : GEORGE DA SILVA DIVERIO
IMPTE.(S) : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA (161463/RJ) E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SAULO SALLES, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º: 161.463 e **CARLOS SALLES**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º: 226.809, ambos com escritório na Avenida Erasmo Braga, n.º 277 – Grupo 806, Centro, cidade e estado do Rio de Janeiro, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer a ordem de

HABEAS CORPUS
COM PEDIDO DE LIMINAR

Em favor de **GEORGE DA SILVA DIVERIO**, brasileiro, casado, Coronel do Exército Brasileiro, da reserva remunerada, RG n.º: 026995582-9 EB/MD, inscrito no CPF sob o n.º: 734.108.967-91, residente na Avenida Lúcio Costa, n.º: 4.600, bloco 03, Apto. 1.006, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP n.º: 22.630-011, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

**I - DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
– CPI DA PANDEMIA DO SENADO FEDERAL – APURAÇÃO DE FATO
DETERMINADO (ART. 58, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)**

Quando do julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança nº 37.760, o Plenário dessa Suprema Corte, por maioria de votos, ratificou a liminar deferida pelo Sr. Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

Dando azo a decisão judicial, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, promoveu a instalação da Sessão e deliberação em plenário, destinado a analisar e aprovar o **Requerimento SF/21139.59425-24**, em conjunto com o **Requerimento SF/21259.95668-45**, delimitando o objeto da investigação da CPI – Pandemia, nos seguintes termos:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas

de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19 , e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Verifica-se, pois, que dentre os fatos que são objeto de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, constam eventuais fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados à saúde, tendo como modus operandi, possíveis “irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos.”

**II - DOS FATOS - REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO N.º:
01157/2021 – OITIVA DO PACIENTE COM VISTAS A IDENTIFICAR-
SE EVENTUAL RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS
DECORRENTE DE CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS EFETUADAS NOS
HOSPITAIS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO COM RECURSOS DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE, INCLUSIVE POR MEIO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia aprovou no dia 03.08.2021, requerimento de convocação para o depoimento de GEORGE DA SILVA DIVERIO, conforme se destaca da justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Senador Humberto Costa, vejamos:

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a convocação do Senhor **GEORGE DA SILVA DIVÉRIO**, CPF nº 734.108.967-91, , para prestar depoimento a esta CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada

como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em depoimento a esta CPI no dia 16 de junho de 2021, o ex-governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel afirmou que os hospitais federais no Rio de Janeiro têm um dono:

O SR. WILSON WITZEL – Os hospitais federais, os hospitais federalismo intocáveis, ninguém mexe ali. Tem um dono, e esta CPI pode descobrir quem é o dono daqueles hospitais federais. Tem um dono, tem alguém...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor fala "dono" entre aspas?

O SR. WILSON WITZEL – É, tem um dono, ali tem um dono. E tem investigação sobre isso que eu sei...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor poderia indicar para esta CPI um caminho para descobrirmos quem são os donos?

O SR. WILSON WITZEL – Quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço lá...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Nós encontraremos quem são os donos?

O SR. WILSON WITZEL – ... **quebrando o sigilo do superintendente que foi exonerado** – teve um que foi exonerado, ou os dois ali –, do que foi exonerado, quebrando o sigilo dele; quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço

e das empresas que prestam serviço para as OSs. Certamente essa quebra de sigilo, que deve ser sob segredo de justiça para que se possa avançar sem expor, num primeiro momento, os investigados...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor acredita que, se nós, se esta Comissão Parlamentar de Inquérito seguir nesse caminho, encontraremos quem são, abre aspas, "os donos", fecha aspas...

O SR. WILSON WITZEL – Exatamente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... dos hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. WILSON WITZEL – Vai encontrar. Certamente, ali tem dono.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O SR. GEORGE DA SILVA DIVÉRIO ocupou a função de Superintendente da Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, vinculada ao Ministério da Saúde, entre 22 de junho de 2020 e 25 de maio de 2021. O Superintendente foi

nomeado pelo Ministro Eduardo Pazuello. Em novembro de 2020, o Superintendente autorizou, em dois dias, duas contratações que somaram R\$ 28,8 milhões, mediante dispensa de licitação para reformas de galpão e da sede do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro. Convém assinalar que o Superintendente se manifestou publicamente sobre a falta de orçamento dos hospitais federais do Rio de Janeiro para abertura de leitos voltados à COVID-19.

Reportagem do Jornal Nacional, no dia 18 de maio, tratou de denúncias relativas aos dois contratos, com indícios de fraudes [\(<https://g1.globo.com/rj/rio-dejaneiro/noticia/2021/05/18/empresas-foram-escolhidas-sem-licitacao-para-reformas-emgalpoes-e-sede-do-ministerio-durante-a-gestao-de-eduardo-pazuello.ghtml>\)](https://g1.globo.com/rj/rio-dejaneiro/noticia/2021/05/18/empresas-foram-escolhidas-sem-licitacao-para-reformas-emgalpoes-e-sede-do-ministerio-durante-a-gestao-de-eduardo-pazuello.ghtml).

No entanto, o Ministério da Saúde se negou a apurá-las. A Advocacia-Geral da União não aprovou as dispensas de licitação e os contratos foram desfeitos. A AGU se manifestou no sentido da necessidade de apuração de denúncias, ainda que não tenha havido execução financeira dos recursos, razão pela qual encaminhou os processos à Controladoria Regional da União no Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas da União.

É crucial investigar o SR. GEORGE DA SILVA DIVÉRIO,

com vistas a identificar se eventual recebimento de vantagens indevidas decorrente de contratações fraudulentas efetuadas nos hospitais federais do Rio de Janeiro com recursos do Ministério da Saúde, inclusive por meio de dispensa de licitação. (grifo nosso)

É importante registrar que os Hospitais e Institutos Federais situados na cidade do Rio de Janeiro compõem a rede assistencial do SUS e possuem leitos clínicos e leitos de UTI, sendo que 30% estavam e permaneceram fechados durante a pandemia e poderiam ter sido disponibilizados aos pacientes nesse período, evitando, inclusive gastos com abertura de hospitais de campanha. Também foi registrada falta de EPIs, com elevado índice de óbitos dos profissionais de saúde. Os recursos disponíveis poderiam ter sido canalizados para enfrentamento da Pandemia da covid-19. Portanto, eventual malversação de recursos públicos na execução desse contrato prejudicou o atendimento da população nesse período de pandemia, na medida em que impossibilitou a reabertura de leitos, bem como foi determinante para a não observância de condições mínimas de trabalho para os profissionais de saúde. Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA PT/PE

Destaca-se pela justificativa apresentada pelo nobre Senador do Partido dos Trabalhadores, que o paciente se encontra **formalmente investigado da CPI da PANDEMIA**, apurando nas palavras do Requerimento “**a identificar se eventual recebimento de vantagens indevidas decorrente de contratações fraudulentas efetuadas nos hospitais federais do Rio de Janeiro com recursos do Ministério da Saúde, inclusive por meio de dispensa de licitação**”.

Com efeito, aclarando a condição de investigado do paciente perante a importante CPI da PANDEMIA, destaca-se que foram aprovados os Requerimentos de n.º. **615/2021** e **1186/2021**, destinados a transferência do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático e do requerimento ao COAF dos Relatórios de Inteligência Financeira, respectivamente, **ambos do paciente**.

ITEM 24

REQUERIMENTO Nº 615, de 2021

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de GEORGE DA SILVA DIVERIO.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Resultado: Aprovado

ITEM 73

REQUERIMENTO Nº 1188, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do Senhor GEORGE DA SILVA DIVÉRIO, CPF nº 734.108.967-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

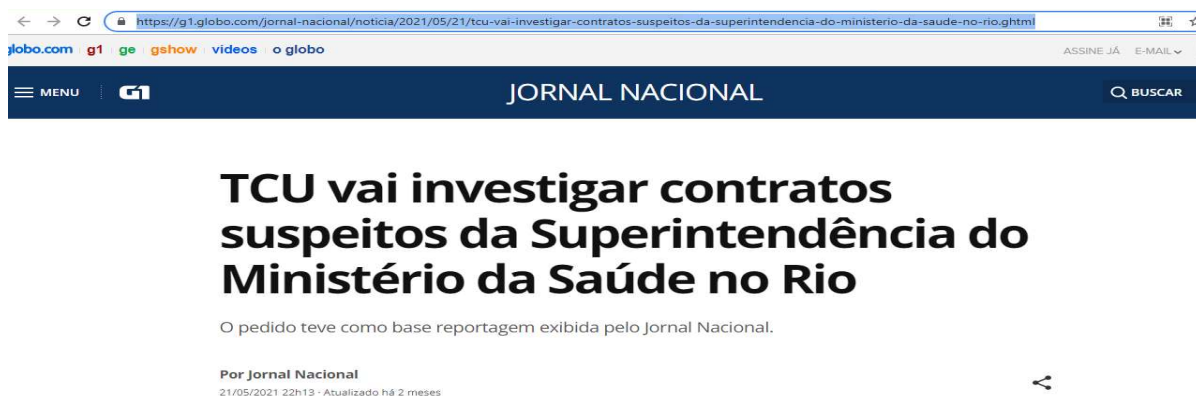
Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

Resultado: Aprovado

Inclusive, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Subprocurador-geral Lucas Furtado, instaurou investigação para a apuração dos mesmos fatos, tornando-se assim o paciente um potencial investigado perante a órgão Federal, conforme se infere na reportagem:

1



Assim sendo, ao sentir da CPI da PANDEMIA, pairam indícios de ilícitos supostamente praticados pelo paciente, tornando o mesmo formalmente investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da PANDEMIA.

¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/05/21/tcu-vai-investigar-contratos-suspeitos-da-superintendencia-do-ministerio-da-saude-no-rio.ghtml>. – acesso em 06 de agosto de 2021.

Nessa qualidade – de investigado ou potencialmente investigado, o paciente tem o direito constitucional da não autoincriminação previsto no art. 5º, LXIII da Carta da República, em especial, o direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), conforme consagrado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14, 3, g, em execução por força do Decreto 592/1992; e Pacto de São José da Costa Rica, art. 8.2, g, em execução por força do Decreto 678/1992).

O Paciente deve ter seus direitos garantidos, sendo o principal deles, o de escolher pelo não comparecimento e em caso de optar pelo comparecimento, ser garantido o direito ao silêncio, não assumir o compromisso de falar a verdade, escolher quais perguntas responder, e ainda ser a todo tempo assistido por seu advogado, como se delineará abaixo.

**III – TESE PRINCIPAL - DO DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO
DE INVESTIGADO À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO –
NEMO TENETUR SE DETEGERE – DIREITO FUNDAMENTAL DE 1ª
GERAÇÃO**

A condição de investigado do Paciente é expressa e incontestável pela leitura no Requerimento de convocação nº 01157/2021 formulado pelo Exmo. Senador HUMBERTO COSTA e posteriormente

aprovado pelo CPI, que pela sua importância para a presente impetração segue abaixo destacada.

É crucial investigar o SR. GEORGE DA SILVA DIVÉRIO, com vistas a identificar se eventual recebimento de vantagens indevidas decorrente de contratações fraudulentas efetuadas nos hospitais federais do Rio de Janeiro com recursos do Ministério da Saúde, inclusive por meio de dispensa de licitação.

Sendo assim, o Paciente, sendo investigado, faz jus não só de permanecer em silêncio, mas também, tem o direito de escolher não comparecer ao ato de convocação da CPI da Pandemia, conforme assentou esta Suprema Corte, quando do julgamento do HC171438, da relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES²:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO ABRANGE A FACULDADE DE COMPARECER AO ATO, OU SEJA, INEXISTE OBRIGATORIEDADE OU SANÇÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO. Inteligência do direito ao silêncio. 5.

² HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020

Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.

No mesmo caminhar, o eminente Ministro aposentado CELSO DE MELLO, ao apresentar o seu voto quando do julgamento do Habeas Corpus 174.326/RJ, garantir o direito de não comparecer a CPI de pessoa “potencialmente sujeita a perseguição penal”, conforme assim ementou:

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PESSOA POTENCIALMENTE SUJEITA A PERSECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO, MESMO ASSIM, DE REQUERIMENTO DE SUA CONVOCAÇÃO POR REFERIDO ÓRGÃO LEGISLATIVO. DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRÇÃO. DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP, ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, AO LADO DE SEU CLIENTE, AO LONGO DE REFERIDA INQUIRÇÃO. FACULDADE DO CLIENTE (PACIENTE) DE ENTREVISTAR-SE, PESSOAL E RESERVADAMENTE, COM O SEU ADVOGADO DURANTE TOMADA DE DEPOIMENTO, SEMPRE FACULTATIVO, POR MEMBROS DA CPI. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO QUE NÃO PODE SER DESRESPEITADA PELO ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. DIREITO DE A PESSOA CONVOCADA E DE SEU ADVOGADO SEREM TRATADOS COM URBANIDADE E RESPEITO PELOS INTEGRANTES DA CPI. EVENTUAL TRANSGRESSÃO, PELA CPI, DESSE DIREITO E, TAMBÉM, DE OUTRAS FACULDADES ASSEGURADAS PELA MEDIDA LIMINAR AUTORIZA O PACIENTE E SEUS ADVOGADOS A RETIRAREM-SE, IMEDIATAMENTE, DO RECINTO DA INQUIRÇÃO, SEM QUE SE POSSA ADOTAR CONTRA ELES QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS OU PRIVATIVA DE LIBERDADE. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO PROMOVIDA PARA FAZER CESSAR SITUAÇÕES DE ABUSO, DE ARBÍTRIO OU DE EXCESSO

DE PODER, ALÉM DE PLENAMENTE LEGÍTIMA, NÃO IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Tal entendimento – pelo não comparecimento – também se encontra sólido em mais dois recentes julgamentos ainda em tramite perante esta Suprema Corte, limitando os poderes de investigação da CPI da PANDEMIA, conforme se observa do HC 202.940/DF e HC 203.227/DF, assim ementados, respectivamente:

HABEAS CORPUS. ATO CONVOCATÓRIO EMANADO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI-PANDEMIA). PACIENTE QUE É GOVERNADOR DE ESTADO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, DO PACTO FEDERATIVO E DE PRINCÍPIOS SENSÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE SEDE PROCESSUAL. INDEVIDA TENTATIVA DE ANTECIPAÇÃO DE OUTORGA JURISDICIONAL. WRIT UTILIZADO PARA FIXAR INTERPRETAÇÃO EM TESE. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO PERANTE A CPI – DECORRÊNCIA DIRETA DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO –

QUANTO A PACIENTE QUE OSTENTA,
INEQUIVOCAMENTE, A CONDIÇÃO DE
INVESTIGADO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO
FIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NAS ADPF'S
395/DF E 444/DF. DIREITO AO SILÊNCIO. UMA DAS
VIGAS MESTRAS DO PROCESSO PENAL MODERNO E
DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. HABEAS
CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO,
CONCEDIDO. (grifo nosso).

Em relação ao **HC203.227**, o eminente Ministro NUNES MARQUES, ao deferir liminar facultando o comparecimento de investigado na CPI da PANDEMIA, assim assentou:

“Vejamos que esta Suprema Corte firmou entendimento, no julgamento da **ADPF 444/DF**, no sentido da “incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP”.

“A inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados **garante ao paciente**, no presente caso, a **faculdade de comparecer ao ato para o qual foi convocado.**”

Dissertando como o princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere), pilar fundante da presente impetração, assim o doutrinador Aury Lopes Jr.³, dispõe:

“O direito de silêncio está expressamente previsto no art. 5º, LXIII, da CB (o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)). Parece-nos inequívoco que o direito de silêncio se aplica tanto ao sujeito passivo preso como também ao que está em liberdade. Contribui para isso o art. 8.2, g, da CADH, onde se pode ler que toda pessoa (logo, presa ou em liberdade) tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma nem a declarar-se culpada. Encontra ainda previsão no art. 186 do CPP.

O direito de calar também estipula um novo dever para a autoridade policial ou judicial que realiza o interrogatório: o de advertir o sujeito passivo de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas. Se calar constitui um direito do imputado e ele tem de ser informado do alcance de suas garantias, passa a existir o correspondente dever do órgão estatal a que assim o informe, sob pena de nulidade do ato por violação de uma garantia constitucional.”

³ JR., Aury Lopes – Direito Processual Penal – 17. ed – São Paulo, pág. 154.

Tal postulado (da não autoincriminação) é reconhecido como direito fundamental de 1ª geração, destinado à proteção da dignidade humana, expressamente reconhecida pela Constituição da República,

Esse contexto, pode ser compreendido na seguinte lição⁴:

“Nessa ótica, o princípio nemo tenetur se detegere, como direito fundamental, **objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal,** incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações.”

Ademais, obrigar a presença de quem poderá exercer integralmente o direito ao silêncio torna-se um ato inócuo, bem como constrangedor, tendo em vista a liberdade do paciente em não responder a qualquer pergunta formulada, o que violaria abstratamente a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, não poderia ser outro o entendimento, posto que, se o investigado tem o direito de permanecer em silêncio no ato de

4 M. E. Queijo. O direito de não produzir provas contra si mesmo: O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal, cit. p.77.

inquirição, a sua compulsoriedade de comparecimento torna-se desarrazoada, inclusive, consubstanciando em ato inócuo, não fazendo qualquer sentido lógico a presença do paciente no ato designado.

Pelos fatos e fundamentos descortinados acima, busca-se a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de não comparecer ao ato designado, sem que isso possa gerar qualquer sanção.

IV – TESE SUBSIDIÁRIA - DO DIREITO AO SILÊNCIO – DO DIREITO E SER ASSISTIDO POR ADVOGADO E DE SE CONSULTAR RESERVADAMENTE COM O PATRONO – DO DIREITO DE NÃO SER SUBMETIDO AO COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE – DO DIREITO DE NÃO SOFRER CONSTRANGIMENTO FÍSICO OU MORAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS ANTERIORES – DO DIREITO DE NÃO SER CONSTRANGIDO COM PERGUNTAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO

Emerge do entendimento sufragado na doutrina especializada e da jurisprudência perfilada por esta Corte Suprema o direito de testemunha exercer à plenitude de direitos inerentes à ampla defesa, sempre que o ato de inquiridor potencialmente vier a prejudicar futuramente a sua defesa em posterior investigação.

Neste sentido, poderá se valer do direito de não se submeter ao compromisso de dizer a verdade, do direito ao silêncio, de ser assistido

e consultar seu patrono, a qualquer tempo, bem como de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores, sendo obrigação do inquiridor dispensar tratamento digno e respeitoso.

O Exmo. Min. EDSON FACHIN decidiu nos autos do HC 170457, o que segue:

(...) Ante o exposto, na esteira das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber, defiro a medida liminar, para garantir aos pacientes: (i) o direito ao silêncio; (ii) o direito à assistência por advogado durante o ato; (iii) o direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade; e (iv) o direito de não sofrerem constrangimento físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores. A presente decisão servirá como salvo conduto. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, caso queira, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se."

Consignou-se no julgamento em sede de liminar nos autos do HC 203.387/DF, da Relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, que:

(...) 16. Com efeito, o privilégio de não-auto-incriminação é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, representando direito público subjetivo colocado à disposição de qualquer pessoa que, na condição de indiciado, acusado ou testemunha, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. (...)

Para ao final deferir:

(...) 17. Diante do exposto, defiro a medida liminar, em parte, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha, bem assim para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do uso da titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente o direito de assistência por advogado e de, com este, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. (...)

Assim sendo, mesmo na qualidade de testemunha convocada, em relação todos os questionamentos que toca e orbita a atuação do paciente à frente da Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, vinculado ao Ministério da Saúde, entre 22 de junho de 2020 e 25 de maio de 2021, deverá ser franqueado ao suplicante o direito de exercer o silêncio, sem que sofra qualquer ameaça de sanção, inclusive, a de ser preso em flagrante delito, por suposto cometimento de crime.

V - DO DIREITO DE NÃO SER CONSTRANGIDO PELAS PERGUNTAS FORMULADAS PELOS INTEGRANTES DA RESPEITÁVEL CPI DA PANDEMIA APÓS EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Ademais, a nova lei de abuso de autoridade - LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 - é clara ao dispor de forma objetiva, a possibilidade da configuração crime esculpido no preceito primário do artigo 15, inciso I, parágrafo único, cuja redação se insere abaixo:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

**I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio;
ou**

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Cumpre relembrar que o dispositivo legal transcrito inicialmente foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, cujas razões se colaciona:

“O dispositivo proposto gera insegurança jurídica e contraria o interesse público ao penalizar o agente pelo mero prosseguimento do interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio, embora o interrogatório seja oportunidade de defesa, pode ser conveniente à pessoa o conhecimento das perguntas formuladas, bem como exercer o silêncio apenas em algumas questões, respondendo voluntariamente às demais, cuja resposta, a seu exclusivo juízo, lhe favoreçam. Além disso, a falta de assistência por advogado ou defensor público durante o interrogatório não deve ser criminalizada, uma

vez que se trata de procedimento administrativo de natureza inquisitiva e não configura falta de defesa ao indivíduo."

Entretanto, o Congresso Nacional derrubou o veto **presidencial**, restaurando o preceito primário do artigo supramencionado garantindo assim a paralisação imediata da inquirição de investigado quando o mesmo optar pela garantia constitucional ao silêncio.

Assim sendo, o inquiridor não pode mais insistir em formular perguntas após a manifestação do inquirido em ficar em silêncio, conduta que pode configurar abuso de autoridade.

Estudando o novo dispositivo legal, o professor ROGÉRIO SANCHES⁵, apresentou os seguintes destaques:

"Na prática, verifica-se muitas vezes que inúmeras perguntas, são feitas, sendo que o investigado/acusado, por exemplo, tem que exercitar esse direito em cada uma delas. Quis o inciso esclarecer, de forma contundente, que uma vez manifestado esse direito ao silêncio, o ato deve ser interrompido, sem mais perguntas. Qualquer tentativa de dar continuidade, forçando-o, ou mesmo constrangendo-o a cada pergunta feita, será considerado abuso de autoridade."

⁵ Cunha, Rogério Sanches. Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo ou artigo – Editora JusPodivm, 2020, pág. 145.

Não há dúvidas que a supracitada lei também se aplica às Comissões Parlamentares de Inquérito, posto que, no exercício das suas regularidades atividades constitucionais, estão investidas de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, conforme anuncia o §3º, do artigo 58 da CRFB/88.

Ao comentar o respectivo artigo da nova lei de abuso de autoridade, assim se manifestou LENIO LUIZ STRECK & PIETRO CARDIA LORENZONI⁶:

“O art. 15 da lei em comento traz sujeitos ativos do delito específicos, uma vez que só poderão cometer o delito em análise autoridades policiais ou judiciárias responsáveis pelo depoimento e/ou pelo interrogatório.

Assim, percebe-se que os dois principais âmbitos de aplicação serão para as autoridades policiais e para as autoridades judiciárias.

Contudo, devemos lembrar que o tipo penal também terá aplicação, por exemplo, em Comissões Parlamentares de Inquérito ou em inquéritos militares como no âmbito das forças armadas federais.”

⁶ Streck, Lenio Luiz - Comentários à nova Lei do Abuso de Autoridade – 1.ed – Tirant lo Blanch, 2020, pág. 101.

VI – DA CONCESSÃO DE LIMINAR

É imperioso o deferimento de medida acauteladora em caráter *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada, eis que presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme se demonstra abaixo.

O primeiro pelas próprias razões acima expostas, aliado ao fato que a decisão manifestamente ilegal, que busca o depoimento compulsório de investigado.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de limitar os poderes de investigação das CPI's, diante do direito a não autoincriminação.

Também se configura presente o *periculum in mora*, considerando que, caso não deferida a concessão da medida liminar aqui vindicada de forma incontinenti, restará à inocuidade os direitos fundamentais invocados na impetração.

Dessa forma, impõe-se a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, de modo a que seja reestabelecida a ordem constitucional, para o fim de **determinar o sobrestamento da convocação do paciente perante a CPI DA PANDEMIA, já aprovada, no aguardo apenas da designação da sessão, que se encontra na iminência de ocorrer.**

Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para garantir ao paciente:

- (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, exercendo o direito ao silêncio, sem que se possa ser adotada qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade;
- (b) o direito de após a manifestação do direito ao silêncio, de não ser mais inquirido sobre os fatos ocorridos no período em que exerceu o cargo de Superintendente da Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, vinculada ao Ministério da Saúde, sob pena de configuração do ilícito esculpido no **artigo 15, parágrafo único, I da Lei 13.869/2019**;
- (c) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal, por tratar-se de investigado em sede criminal;
- (d) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, a qualquer tempo, durante o curso de seu depoimento.”;
- (e) o direito a um tratamento respeitoso pelos integrantes da CPI da PANDEMIA.

VII – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos acima delineados, requer o deferimento da liminar, e no mérito, que seja confirmada a medida liminar, para garantir ao paciente:

- (i) o direito ao não comparecimento, para fins de inquirição, **perante** essa CPI., tendo em vista a sua clara condição de investigado.

Em caráter apenas subsidiário:

- (ii) o direito de exercer a prerrogativa constitucional **contra** a autoincriminação, exercendo o direito ao silêncio, **sem** que se possa ser adotada **qualquer** medida restritiva de direitos **ou** privativa de liberdade;
- (iii) o direito de após a manifestação ao direito ao silêncio, de não ser mais inquirido sobre os fatos durante o período que exerceu o cargo de Superintendente da Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, vinculada ao Ministério da Saúde, sob pena de configuração do ilícito esculpido no **artigo 15, parágrafo único, I da Lei 13.869/2019;**
- (iv) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal, **por tratar-se** de investigado

em sede criminal;

- (v) o direito de ser assistido por seus Advogados e de
com estes comunicar-se, pessoal e
reservadamente, sem qualquer restrição, a
qualquer tempo, durante o seu depoimento.”;
- (vi) o direito a um tratamento respeitoso pelos
integrantes da CPI da PANDEMIA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2021.

SAULO SALLES
OAB-RJ 161.463

CARLOS SALLES
OAB-RJ 226.809

HABEAS CORPUS 205.183 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : GEORGE DA SILVA DIVERIO
IMPTE.(S) : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA

DESPACHO:

Vistos.

Solicitem-se informações ao eminente Senador da República Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a pandemia da COVID-19.

Após, retornem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente